

**Convenção Coletiva de Trabalho que celebram, de um lado, representando os trabalhadores, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SITICOP-MG e, de outro lado, representando os empregadores, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG, mediante as cláusulas e condições seguintes:**

Cláusula Primeira - Reconhecimento - Responsabilidade - Representatividade

Os Sindicatos convenientes (SITICOP-MG e SICEPOT-MG) se reconhecem mutuamente como legítimos representantes da categoria profissional e patronal, respectivamente, na Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - O presente instrumento normativo decorre da outorga da representatividade ao SITICOP-MG pelo juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte e pela decisão transitada em julgado nos autos do processo no 024.93.025.956-9, Ação Ordinária de Cobrança que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. O SITICOP-MG assume a responsabilidade por eventuais cobranças promovidas contra as empresas, por outras entidades sindicais, em razão desta convenção.

Cláusula Segunda - Abrangência

A presente convenção abrange todos os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato conveniente, ou seja, empregados nas indústrias da construção e conservação de estradas, urbanização, construção de obras de arte, pavimentação de estradas e vias urbanas, pontes, viadutos, portos, aeroportos e obras de terraplenagem em geral, obras de infra-estrutura, barragens e de saneamento básico, inclusive condutores de veículos fora de estrada, tratoristas e operadores de máquinas utilizadas na construção

Cláusula Terceira - Correção Salarial

Observada a restrição de que trata o parágrafo único, acordam as entidades convenientes na concessão do reajuste salarial de 6% (seis por cento), a partir de 1º/11/2001, que incidirá sobre os salários referentes ao mês de novembro de 2000, sendo facultado deduzir deste percentual as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador no período de 1º/11/00 a 31/10/2001, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, aumento real e equiparação salarial.

Parágrafo Único - Têm direito ao reajuste na forma do caput desta cláusula somente os empregados que percebam, em novembro de 2001, salários inferiores a R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais). É facultado ao empregador estender este benefício aos empregados que recebam salários superiores a R\$1.700,00, podendo ainda conceder percentual inferior de reajuste, com a livre negociação entre as partes. Neste caso, recomenda-se a convocação do SITICOP-MG para assistir os empregados na negociação do reajuste diferenciado.

Cláusula Quarta - Da Proporcionalidade

O empregado admitido após 1º de novembro de 2000 terá o salário base reajustado com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos, no estabelecimento e na mesma função antes desta data, desde que o salário do empregado mais novo não ultrapasse o salário do empregado mais antigo na função.

Parágrafo Único - Caso o empregado seja o único na função, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial, observando-se a Instrução Normativa no 01 do TST:

<b>DATA DE ADMISSÃO</b>	<b>% DE REAJUSTE</b>	<b>FATOR MULTIPLICATIVO</b>
-------------------------	----------------------	-----------------------------

De 1º/11 a 15 /11/2000	6,00000	1,060000006
De 16/11 a 15 /12/2000	5,48654	1,054865394
De 16/12 a 15 /01/2001	4,97557	1,049755655
De 16/01 a 15 /02/2001	4,46707	1,044670667
De 16/02 a 15 /03/2001	3,96103	1,039610311
De 16/03 a 15 /04/2001	3,45745	1,034574467
De 16/04 a 15 /05/2001	2,95630	1,029563017
De 16/05 a 15 /06/2001	2,45758	1,024575842
De 16/06 a 15 /07/2001	1,96128	1,019612824
De 16/07 a 15 /08/2001	1,46738	1,014673847
De 16/08 a 15 /09/2001	0,97588	1,009758795
De 16/09 a 15 /10/2001	0,48676	1,004867551

#### Cláusula Quinta - Jornada de Trabalho

A jornada de trabalho normal será de 7:20 horas (sete horas e vinte minutos) diárias, de segunda a sábado, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão, através de acordo individual ou coletivo de compensação, dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente ou apenas em um turno, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas na semana.

Parágrafo Segundo - Ficam as empresas autorizadas a implementar o "Banco de Horas", conforme disposto na Lei n. 9.601, de 21.01.98, desde que o crédito do empregador resultante das horas não trabalhadas decorra de ociosidade provocada por redução da atividade econômica da empresa, paralisação ou diminuição do ritmo de obra, força maior que impeça as atividades normais da obra. Estas condições deverão ser comunicadas ao SITICOP-MG para que o mesmo fiscalize a regularidade da execução do Banco de Horas.

#### Cláusula Sexta - Horas Extras

As duas primeiras horas extras realizadas de Segunda a Sexta-feira serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo da hora normal; as realizadas aos Sábados e as realizadas acima das duas primeiras de Segunda a Sexta-feira com acréscimo de 80% (oitenta por cento) da hora normal, e as realizadas aos Domingos e feriados com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ficando as empresas autorizadas a realizá-las quando necessário.

Parágrafo Primeiro - Não serão consideradas horas extras aquelas excedentes a 7:20 horas (sete horas e vinte minutos) diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada semanal ou "banco de horas";

Parágrafo Segundo - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Parágrafo Terceiro - Em situações excepcionais poderá ser estabelecido, através de acordo coletivo entre empresa e o SITICOP-MG, percentual de horas extras diferenciado em relação ao que previsto nesta cláusula.

Parágrafo Quarto - Aos empregados vigias e rondantes, em razão da natureza do trabalho por eles exercido, toda e qualquer hora extra será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal.

#### Cláusula Sétima - Dias Pontes

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que esta compensação seja aceita pela maioria dos empregados.

#### Cláusula Oitava - Jornada de Vigia

Fica autorizado às empresas que utilizam serviços de vigias optar pelo regime de compensação da escala de 12 x 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

#### Cláusula Nona - Horas "In Itinere"

As empresas remunerarão seus empregados pelo tempo gasto em transporte realizado em veículo de sua propriedade ou por elas contratados, entre o local do canteiro da obra até as frentes de trabalho e vice-versa. Não pagarão, entretanto, qualquer parcela pelo próprio transporte ou pelo tempo gasto entre a residência do empregado e o local do canteiro das obras, mesmo que em veículo da empresa, respeitada a legislação do vale transporte.

Parágrafo Único - Em caso de transporte dos empregados em veículos próprios, as empresas deverão utilizar caminhões adaptados ao transporte de pessoas ou veículos especiais (Kombi, Van, ônibus ou microônibus).

#### Cláusula Décima - Cesta Básica

As empresas concederão aos empregados uma cesta básica por mês, com no mínimo 15 (quinze) quilos, distribuídos proporcionalmente em 06 (seis) produtos diferentes, entre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, óleo e açúcar, procedendo o desconto nos salários dos empregados de quantia equivalente a até 8% (oito por cento) do valor da cesta.

Parágrafo Primeiro - Não têm direito à cesta básica os empregados que se enquadrem em qualquer uma das seguintes alternativas:

- a) trabalhem alojados no canteiro de obra;
- b) recebam almoço, lanche ou ticket refeição;
- c) recebam salário igual ou superior a 04 (quatro) salários mínimos;
- d) não demonstrem assiduidade integral, entendendo-se esta a do empregado que não houver faltado ao serviço nenhuma vez durante o mês, ressalvadas apenas as ausências justificadas por motivo de acidente do trabalho.

Parágrafo Segundo - A critério da empresa, o valor correspondente à cesta básica poderá ser substituído por ticket alimentação, procedendo o desconto nos salários dos empregados de quantia equivalente a até 8% (oito por cento) do valor do ticket.

#### Cláusula Décima Primeira- Alimentação

As empresas fornecerão café da manhã, composto de um copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, a todos os empregados nos canteiros de obras. O café será oferecido antes do início do expediente da manhã, desde que o empregado compareça ao trabalho 15 (quinze) minutos antes do início da jornada.

Parágrafo Primeiro - Os empregados alojados nos canteiros de obra terão direito a café da manhã, almoço e lanche. O café da manhã e o lanche consistirão em, no mínimo, de um copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina.

Parágrafo Segundo - A título de fornecimento de café da manhã, refeição e lanche, as empresas farão um desconto nos salários dos empregados igual a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente a cada mês.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado que o fornecimento de alimentação, seja café da manhã, almoço, lanches, tickets, cesta básica, etc., não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder os descontos pelo fornecimento na forma da lei e conforme estabelecido nas respectivas cláusulas.

Parágrafo Quarto - Para o fornecimento de alimentação, inclusive cesta básica, o empregador poderá cadastrar-se junto ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei no 6.321/76, regulamentada pelo Decreto no 05/91.

#### Cláusula Décima Segunda - Das Férias

O início das férias individuais deverá ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro - O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo regular das férias, devendo aquelas serem rigorosamente comprovadas.

Parágrafo Segundo - As empresas adiantarão 50% do 13º salário por ocasião das férias, desde que solicitado pelo trabalhador no mês de janeiro do corrente ano das férias.

#### Cláusula Décima Terceira - Comprovantes de Pagamento

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários de seus empregados, com a discriminação das importâncias pagas, especialmente o número de horas extras trabalhadas, e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação. Caso a remuneração dos empregados seja feita diretamente em conta bancária, as empresas ficam dispensadas de possuírem o contra-cheque assinado pelos trabalhadores, devendo, entretanto, entregar-lhes o comprovante do crédito da respectiva remuneração com a discriminação acima mencionada.

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, considerando-se dia útil aquele de expediente bancário.

Parágrafo Segundo - As empresas flexibilizarão o horário de trabalho no dia de pagamento dos trabalhadores que receberem em cheque ou mediante depósito bancário, de forma que não prejudique o horário de refeição e o descanso do trabalhador, exceto na hipótese de pagamento dos salários através de crédito bancário em instituição financeira que possua caixas eletrônicas que operem em horário posterior ao término do expediente bancário, vinculados ao sistema "24 Horas" e/ou similares.

#### Cláusula Décima Quarta - Empregados em Via de Aposentadoria

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados no período de 18 (dezoito) meses anteriores à data para aquisição do direito à aposentadoria, desde que tenham 07 (sete) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada, com a apresentação da contagem de tempo emitida pelo INSS. Não requerida a aposentadoria, o empregado perderá o direito à estabilidade.

#### Cláusula Décima Quinta - Garantia de Salários à Gestante

À empregada gestante é assegurado o pagamento dos salários por 60 (sessenta) dias após o afastamento compulsório legal, salvo se ocorrer justa causa, encerramento da obra, término de etapa ou paralisação determinada pelo cliente ou a empregada, assistida pelo seu sindicato, transacionar o benefício aqui estabelecido, ou houver término de contrato a prazo.

#### Cláusula Décima Sexta - Salário de Substituição

Fica garantido ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído, exceto quando esta se der em caráter eventual ou em razão de férias, desde que o empregado substituto tenha a mesma qualificação e conhecimentos técnicos necessários ao desempenho das funções outrora exercidas pelo empregado substituído.

#### Cláusula Décima Sétima - Readmissão de Empregados

No caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 6 (seis) meses, podendo a empresa submetê-lo a teste de qualificação.

#### Cláusula Décima Oitava - Quadro de Avisos

As empresas reservarão espaço para a fixação de quadro de avisos do sindicato conveniente, na respectiva base territorial, em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de materiais de interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

#### Cláusula Décima Nona - Visita ao Local de Trabalho

Desde que comunicado previamente, o empregador garantirá o acesso de Diretor Sindical, regularmente credenciado pelo Sindicato profissional, para visita e contato com os empregados, obedecidas as normas de segurança do estabelecimento.

#### Cláusula Vigésima - Ferramentas

As empresas fornecerão, sem qualquer ônus aos empregados, as ferramentas necessárias ao desempenho do trabalho.

#### Cláusula Vigésima Primeira - Uniformes e EPI

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados uniformes, fardamento e equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitada a legislação vigente, contra recibo especificado para tal fim, orientando e fiscalizando o empregado de forma a garantir o efetivo uso.

Parágrafo Primeiro - Os empregados obrigam-se a usar regularmente o EPI de acordo com o preceituado na CLT, bem como a zelar por sua conservação, respondendo por danos causados pelo mau uso. Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os uniformes e EPI em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Parágrafo Segundo - Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, passível de dispensa por justa causa, desde que antecedida de advertência formal.

#### Cláusula Vigésima Segunda - Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho

As empresas comprometem-se a implantar programas de prevenção de acidentes de trabalho nos canteiros de obras, assegurando-se às entidades convenientes a fiscalização dos locais de trabalho para averiguação da obediência às normas técnicas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo Primeiro - As empresas enviarão ao SITICOP-MG cópia da CAT - Comunicado de Acidente do Trabalho, no prazo máximo de 3 dias úteis quando a obra situar-se na região metropolitana de Belo Horizonte, e 5 (cinco) dias úteis para obras do interior.

Parágrafo Segundo - As empresas comunicarão ao SITICOP-MG, com antecedência de 15 (quinze) dias, a data da eleição para a CIPA.

Parágrafo Terceiro - Recomenda-se às empresas o estudo para implantação do "Programa Geral de Gerenciamento de Riscos - PGGR", que tem como objetivo o levantamento, acompanhamento e prevenção dos riscos ambientais da indústria da construção pesada.

#### Cláusula Vigésima Terceira - Contrato de Empreiteiros

As empresas orientarão os sub-empregados ou fornecedores de mão-de-obra no atendimento às obrigações legais perante o INSS e as relativas ao FGTS, assim como no cumprimento dos entendimentos coletivos aplicáveis a cada categoria profissional, inclusive quanto à observância das normas de medicina, higiene e segurança do trabalho. Nas atividades sujeitas à presente convenção, o contratante principal fiscalizará a observância das respectivas cláusulas pelo sub-empregado.

Parágrafo Único - No caso de contratação de cooperativas de trabalho, a empresa deverá comunicar o SITICOP-MG para a verificação da regularidade da cooperativa contratada e verificar o registro da mesma junto a OCEMG - Organização de Cooperativas de Minas Gerais.

#### Cláusula Vigésima Quarta - PIS

a) As empresas poderão providenciar o pagamento do PIS nas suas próprias dependências, através de convênio bancário.

b) Sendo necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, para recebimento do PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado, férias e 13º salário. Recomenda-se que as empresas, por ocasião da entrega da RAIS, indiquem o banco e a respectiva agência para pagamento do PIS aos seus empregados.

#### Cláusula Vigésima Quinta - Da Autenticação Documental

Nos pedidos de demissão, recibos de rescisão e contratos de experiência a assinatura do empregado deverá ser aposta sobre a data datilografada. Em todos esses documentos constarão as assinaturas de duas testemunhas. Firmando contrato de experiência, será fornecida cópia ao empregado.

#### Cláusula Vigésima Sexta - Integração de Adicionais

As horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de décimo-terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrantes que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

#### Cláusula Vigésima Sétima - Aviso de Dispensa Imediata e Aviso Prévio

A título elucidativo, convencionou-se que:

a) Aviso de dispensa imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio.

b) Aviso prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado que seu contrato de trabalho será rescindido após decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal.

c) O trabalhador no curso do aviso prévio poderá permanecer à disposição domiciliar por ordem do empregador, desde que haja concordância expressa do empregado, computando-se este período como se trabalhado fosse. Neste caso, a rescisão do contrato de trabalho será paga no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do aviso domiciliar.

#### Cláusula Vigésima Oitava - Assistência Médico-Hospitalar

Nos canteiros de obras localizados fora do perímetro urbano que obriguem a permanência dos empregados em alojamentos, caso estes venham a contrair enfermidade decorrente da atividade laboral ou sofrer acidente do trabalho, obrigam-se as empresas a encaminhar o empregado enfermo ou acidentado ao posto do INSS mais próximo, responsabilizando-se pelas despesas de transporte, alimentação, medicamentos e assistência médica de urgência, inclusive exames laboratoriais, até o atendimento do empregado pelo órgão previdenciário.

#### Cláusula Vigésima Nona - Pagamento de Falta Justificada por Atestado Médico

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

#### Cláusula Trigésima - Atestado Médico-Odontológico

Nos termos da legislação vigente, as empresas que possuam serviços médicos próprios ou em convênios se responsabilizarão pelos exames médicos para abonos de faltas dos empregados, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais.

Parágrafo Único - Para as empresas não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos pelo INSS ou pela entidade sindical, desde que a mesma tenha convênio com a Previdência Social.

#### Cláusula Trigésima Primeira - Aviso Prévio

Será concedido 1 (um) dia a mais no pagamento do aviso prévio, por cada ano trabalhado, desde que o empregado tenha mais de 45 anos de idade e mais de 3 (três) anos contínuos de serviços prestados a empresa quando da rescisão do contrato de trabalho.

#### Cláusula Trigésima Segunda - Empresas Associadas com Vinculação Direta

O SICEPOT-MG fornecerá ao sindicato conveniente a relação das empresas associadas a cada 6 (seis) meses. As empresas vinculadas à presente convenção, não associadas ao SICEPOT-MG, obrigam-se a comunicar à representação profissional as obras contratadas na base territorial do Estado de Minas Gerais.

#### Cláusula Trigésima Terceira - Homologações

A entidade representativa da categoria profissional, de acordo com o art. 477, parágrafo segundo, da CLT, tem como atribuição a prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho. Em nenhuma hipótese a entidade representativa da categoria profissional poderá se recusar a proceder as homologações das rescisões das empresas associadas ao SICEPOT-MG, podendo lançar no verso do instrumento rescisório ressalvas no caso de dúvidas, devendo, neste caso, alertar a direção do SICEPOT-MG e da própria empresa quanto às dúvidas ou erros observados. Os pagamentos efetuados em cheque deverão ser feitos até às 14:00 (quatorze) horas.

Parágrafo Primeiro - Compromete-se o sindicato profissional conveniente a efetuar as rescisões das empresas associadas ao SICEPOT-MG, quando solicitado, em qualquer um dos municípios do Estado de Minas Gerais, deslocando, as suas expensas, funcionário homologador qualificado para o local da obra no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da solicitação.

Parágrafo Segundo - As rescisões a serem realizadas na grande BH serão efetuadas na sede do sindicato profissional, situado à Rua Hermílio Alves, n. 253, Bairro Santa Tereza.

#### Cláusula Trigésima Quarta - Direito de Permanência

Os empregados alojados em acampamentos de obras assegura-se o direito de permanência nos locais, em caso de dispensa sem justa causa, até a efetivação dos acertos das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, em caso de recusa do empregado em receber as verbas rescisórias, desde que notificado para a homologação da rescisão em dia e hora predeterminados, ou ocorrendo recusa injustificada do órgão homologador.

#### Cláusula Trigésima Quinta - Participação nos Lucros ou Resultados

A Participação nos Lucros e Resultados será regida pela Convenção Coletiva para Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados das Empresas, celebrada em 30 de agosto de 2001 entre o SICEPOT/MG e o SITICOP/MG, relativamente à CCT 2000/2001, devendo as partes voltarem às negociações até o dia 31 de maio de 2002, para discutirem sobre a PLR ano-base 2001.

#### Cláusula Trigésima Sexta - Alfabetização

A título de estímulo à educação do trabalhador, recomenda-se que as empresas implementem cursos de alfabetização em convênio com entidades educacionais.

#### Cláusula Trigésima Sétima - Seguro de Vida em Grupo

As empresas contratarão, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, com capital mínimo segurado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por empregado.

Parágrafo Primeiro - Fica convencionado que o fornecimento do Seguro de Vida em Grupo não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder os descontos pelo fornecimento na conformidade da lei.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se às empresas, para o cumprimento desta cláusula, a adesão à apólice de seguro coletiva assinada com o Plano de Amparo Social Imediato (PASI).

#### Cláusula Trigésima Oitava - Auxílio Funeral

As empresas, no caso de morte do empregado em razão de doença provocada pela atividade laboral ou em virtude de acidente de trabalho, suportarão as despesas com o funeral e traslado do empregado vitimado.

Parágrafo Único - Na hipótese do seguro indenizar ou cobrir as despesas com funeral fica a empresa desobrigada do pagamento do auxílio funeral tratado no "caput" desta cláusula.

#### Cláusula Trigésima Nona - Aposentadoria Especial

Em conformidade com as Ordens de Serviço 600, 611 e 612, do INSS, acordam as partes que o Levantamento Ambiental Oficial da Construção Pesada, a ser efetuado pela equipe de Segurança e Medicina Ocupacional do SESI, sob supervisão da Comissão de Segurança e Medicina na Construção Pesada do SICEPOT-MG e do SITICOP-MG, poderá servir de base para elaboração dos Laudos Técnicos emitidos pelas empresas para fins de concessão de aposentadoria especial.

#### Cláusula Quadragésima - Contratação por Prazo Determinado

Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro pessoal ficam as empresas autorizadas a contratar trabalhadores por prazo determinado, conforme disposto na Lei n. 9.601, de 21.01.98, mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

#### Cláusula Quadragésima Primeira - Estabilidade do Acidentado

Ao empregado acidentado no trabalho será garantida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a partir da data da cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário, salvo em caso de extinção do estabelecimento ou quando o empregado houver dado causa ao acidente, por não utilizar o EPI ou desrespeitar as orientações do empregador, desde que prévia e formalmente advertido.

Parágrafo Único: O fornecimento de cesta básica ao empregador acidentado ficará limitado ao período de 1 (um) ano.



#### Cláusula Quadragésima Segunda - Recomendações

Objetivando o aperfeiçoamento das relações entre empregado e empregador, o sindicato patronal recomenda às empresas associadas que:

- a) estimulem a contratação de deficientes físicos, propiciando a adequação do contratado ao ofício desenvolvido;
- b) evitem dispensa do empregado nas semanas próximas ao nascimento de filho;
- c) sempre que possível, adotem o regime de pagamento com adiantamento quinzenal de salário;
- d) incentivem os programas de prevenção a AIDS e de combate ao alcoolismo;
- e) dêem preferência nas suas contratações aos serviços da Bolsa de Empregos do SITICOP-MG (telefone 3463 0019/3463 0822).

#### Cláusula Quadragésima Terceira - Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada

Os Sindicatos convenientes deliberam manter, no âmbito Sindical, a Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada - instituída em abril de 2001 - ,objetivando buscar a conciliação dos conflitos individuais de trabalho, em conformidade com as determinações da Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo Primeiro - A Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada rege-se pelas regras e procedimentos previstos em seu Regimento Interno, arquivado na Delegacia Regional do Trabalho de Belo Horizonte/MG em 16 de abril de 2001.

Parágrafo Segundo - As partes abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão, obrigatoriamente, antes de ajuizarem suas demandas perante a Justiça Especializada do Trabalho, submeter suas reclamações à Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada.

#### Cláusula Quadragésima Quarta - Multa

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo sindicato profissional e o oferecimento feito em contraproposta pela entidade patronal, prevalecendo as disposições da presente Convenção sobre as regras legais que com ela conflitarem. Para as condições de trabalho não reguladas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas obrigam-se a observar a legislação trabalhista em vigor, notadamente a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Fica estabelecida multa para quaisquer das partes convenientes, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por infração a quaisquer das cláusulas da presente convenção, em benefício da parte prejudicada.

#### Cláusula Quadragésima Quinta - Acordos Individuais

Em qualquer circunstância, os acordos celebrados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - SITICOP-MG prevalecem sobre esta convenção, ainda que se estabeleçam condições diferentes, inclusive com relação ao PLR.

#### Cláusula Quadragésima Sexta - Diferenças

Em razão da data de assinatura da presente convenção, as eventuais diferenças salariais serão pagas na folha de salário referente a dezembro/2001.

#### Cláusula Quadragésima Sétima - Vigência

A presente convenção terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de novembro de 2001 e término em 31 de outubro de 2002.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2001.

